

**ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**



**RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022-PE/SRP**

Quanto ao recurso interposto pela empresa **J L DA ROCHA ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13. 327.866/0001-53, Rua açude Mucambo, 70, Casa 01, Distrito de Mutambeiras em Santana do Acaraú, Estado do Ceará – CEP: 62.150-000, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

**1.0. PRELIMINARMENTE**

1.1. Do instrumento interposto por **J L DA ROCHA ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13. 327.866/0001-53.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022-PE/SRP**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARATUBA**.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se acostados no Processo.

**1.2. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme Lei 10.520/02, que regulamenta a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu regularmente pelo sistema blcompras.com, temos que a referida peça é tempestiva.

**1.3 DA LEGITIMIDADE**

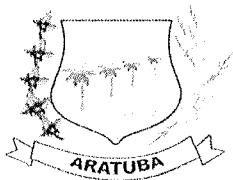
A recorrente possui legitimidade para interposição do presente recurso por ter figurado como licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

**1.4 DO INTERESSE**

A recorrente demonstra a necessidade de apresentação da peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida, caracterizando assim o interesse da parte no resultado final do certame licitatório.

**1.5 DA MOTIVAÇÃO**

A interposição do recurso é motivada pelo inconformismo da habilitação da Recorrida que segundo a Recorrente, encontra-se em desatendimento aos seguintes pontos editalícios:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**



- a) A empresa **JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA** apresentou apenas, e tão somente uma única alteração em seu requerimento de empresário como cumprimento da condição imposta pelo item 13.0 do edital, qual seja a alteração datada de 21/06/2022 cujo seu número de aprovação é 5590 8 8 8;

Finaliza o pedido solicitando o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo.

## **2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações quanto ponto do recurso:

Primeiramente, impende trazer a baila trecho do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed., Brasília; Senado, 2018, p. 39):

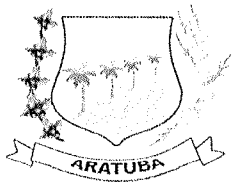
*“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célere afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”*

Depreendendo do trecho acima, esta Pregoeira e a Equipe de Apoio entende que seria um **“EXCESSO DE FORMALISMO”** por parte desta Administração tal exigência, uma vez que a Recorrida apresentou, juntamente com a sua proposta, a Alteração no Requerimento de empresário registrada junto a Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC/CE sob o nº 5590888.

Esta Pregoeiro e Equipe de Apoio, apoiado no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevo a abaixo:

*“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifo nosso)*

Salientamos que a Recorrida anexou Certidão Simplificada e Certidão específica expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, que corrobora com todos os Atos e Alterações, trazendo informações apontadas pela Recorrente. Vale ressaltar que o documento não substitui o contrato social.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**



Esta Pregoeira, pautado no princípio do formalismo moderado, entende que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.

**4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa **J L DA ROCHA ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.327.866/0001-53, mantendo inalterada a decisão.

Aratuba/CE, 17 de Outubro de 2022

  
Raquel Ferreira de Paiva  
Pregoeira